



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1599549 - RS (2016/0124627-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IAT - PANDROL BRASIL FIXACOES ELASTICAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS E OUTRO(S) -
RS065356
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. COMPRA E VENDA DE BENS. OPERAÇÕES REALIZADAS NO EXTERIOR. OPERAÇÃO TRIANGULAR. *BACK TO BACK*. INCIDÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula 284/STF quando o recorrente se limita a alegar ofensa ao artigo 1.022 de forma genérica, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a operação triangular, denominada *back to back* não se caracteriza como operação de exportação, uma vez que o bem é adquirido no estrangeiro para, lá, ser vendido, razão por que incide, na espécie, a contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS. Nesse sentido: REsp 1.651.347/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/9/2019.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1599549 - RS (2016/0124627-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IAT - PANDROL BRASIL FIXACOES ELASTICAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS E OUTRO(S) -
RS065356
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. COMPRA E VENDA DE BENS. OPERAÇÕES REALIZADAS NO EXTERIOR. OPERAÇÃO TRIANGULAR. *BACK TO BACK*. INCIDÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula 284/STF quando o recorrente se limita a alegar ofensa ao artigo 1.022 de forma genérica, sem demonstrar qual questão direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a operação triangular, denominada *back to back* não se caracteriza como operação de exportação, uma vez que o bem é adquirido no estrangeiro para, lá, ser vendido, razão por que incide, na espécie, a contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS. Nesse sentido: REsp 1.651.347/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/9/2019.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 522):

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. COMPRA E VENDA DE BENS. OPERAÇÕES REALIZADAS NO EXTERIOR. OPERAÇÃO TRIANGULAR. *BACK TO BACK*. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte recorrente alega, em síntese, que (i) não se aplica a Súmula 284/STF no pertinente à alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e (ii) “as exportações back-to-back enquadram-se perfeitamente na moldura da não incidência definida por esta Corte Superior, feita a analogia com os julgados trazidos à baila. Com efeito, a teleologia da imunidade

fixada no art. 149, § 2º, I, da CF/1988, como ‘estimuladora da atividade de exportação’ também se mostra presente no back-to-back, na medida em que, longe de uma ‘receita especulativa’ (meramente financeira), as receitas back-to-back provêm de uma ‘operação de exportação de mercadorias para o exterior’, inegável atividade da recorrente no âmbito internacional, a rigor do conceito amplo consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1.302.220/MG e AgRg no REsp 1.104.269/RS, ainda que esse bem seja remetido fisicamente por conta e ordem da impetrante pelo seu fornecedor também situado no exterior” (fl. 536-537).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque aplica-se a Súmula 284/STF quando o recorrente se limita a alegar ofensa ao artigo 1.022 de forma genérica, sem demonstrar qual questão direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem.

Quanto à questão de fundo, o tribunal a quo enfrentou a controvérsia deduzida pela recorrente nos seguintes termos (fls. 348):

De fato, as receitas decorrentes das operações back to back praticadas pela recorrente não são receitas de exportação.

A receita advinda de exportação é aquela consequente da operação de envio de bem ao exterior, implicando, fundamentalmente, na saída do bem nacional ou nacionalizado com remessa a pessoa sediada em país diverso.

Já, na operação back to back a empresa compra um produto no exterior e vende a um terceiro, sem trânsito pelas fronteiras brasileiras.

O Banco Central do Brasil define essa operação como 'a compra e a venda de mercadoria (...) sem sua efetiva entrada ou saída do Brasil'. Como se pode observar, os bens que a apelante negociou com os adquirentes foram produzidos fora do país, não foram nacionalizadas (nem ingressaram no território nacional), o que é imperativo, quando se trata de mercadoria produzida no exterior, para que ocorra a exportação.

Nesse andar, tenho que é legítima a exigência da contribuição ao PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes das operações back to back realizadas pela apelante.

Assim, diante da análise pormenorizada da situação posta nos autos e, para evitar tautologia, alinho-me aos fundamentos expendidos pelo magistrado a quo, devendo a sentença ser mantida conforme proferida.

No que diz respeito à controvérsia, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a operação triangular, denominada back to back, não se

caracterizando como operação de exportação, uma vez que o bem é adquirido no estrangeiro para, lá, ser vendido, razão por que incide, na espécie, a contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMPRA E VENDA DE BENS. OPERAÇÕES REALIZADAS NO EXTERIOR. OPERAÇÃO TRIANGULAR. BACK TO BACK. INCIDÊNCIA.

1. As operações de compra e venda realizadas no exterior por sociedade empresária brasileira não têm relação com a operação de exportação de mercadorias, pois é da própria essência desta a saída de bens do território nacional.

2. Na operação triangular, denominada back to back, o bem é adquirido no estrangeiro para, lá, ser vendido; via de regra, o negócio se dá por conta e ordem do comprador brasileiro.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido não viola o art. 5º, inciso I, da Lei n. 10.637/2002 nem o art. 6º, inciso I, da Lei n. 10.833/2002, pois o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela não caracterização de operação de exportação.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1651347/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 24/09/2019)

Como se nota, as razões apresentadas pela recorrente são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.599.549 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0124627-8

Número de Origem:

50832504320144047100 RS-50832504320144047100

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IAT - PANDROL BRASIL FIXACOES ELASTICAS LTDA

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS E OUTRO(S) - RS065356

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IAT - PANDROL BRASIL FIXACOES ELASTICAS LTDA

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS E OUTRO(S) - RS065356

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020